



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03591/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Igaracy - PB

Exercício: 2015

Responsável: Sr. Damião Clementino da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE IGARACY - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2015 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00951/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de IGARACY - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Damião Clementino da Silva.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 46/51) concluindo nos seguintes termos:

1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29;
2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e
3. Inexistência de indícios de quaisquer outras, objeto da auditoria eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03591/16

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela REGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Damião Clementino da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com Auditoria desta Corte de Contas, nenhuma irregularidade foi registrada nas contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Damião Clementino da Silva, referente ao exercício de 2015, razão pela qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela

- a) REGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Damião Clementino da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy e
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03591/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03591/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARACY – PB, sob a responsabilidade do Sr. Damião Clementino da Silva, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) REGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Damião Clementino da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy e
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL